



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.820, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021
(DOM 16.12.2021 – N. 5244, ANO XXII)

ALTERA a Lei n. 1.997, de 18 de junho de 2015, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterada a Lei n. 1.997, de 18 de junho de 2015, que passa a vigorar acrescida do Capítulo XI-A:

(...)

“CAPÍTULO XI-A
DA DECISÃO COORDENADA

Art. 48-A. No âmbito da Administração Pública Municipal, as decisões administrativas que exijam a participação de três ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que:

- I** – for justificável pela relevância da matéria; e
- II** – houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório.

§ 1.º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente.

§ 2.º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida.

§ 3.º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias.

§ 4.º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos:

- I** – de licitação;
- II** – relacionados ao poder sancionador; ou
- III** – em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos.

Art. 48-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 11 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada.

Art. 48-C. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 23 desta Lei.

Art. 48-D. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada.

Parágrafo único. O documento previsto no caput deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes.

Art. 48-E. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão.

Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação.

Art. 48-F. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações:

- I** – relato sobre os itens da pauta;
- II** – síntese dos fundamentos aduzidos;
- III** – síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação;
- IV** – registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação;
- V** – posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e
- VI** – decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência.

§ 1.º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada.

§ 2.º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial do Município, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do caput deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de dezembro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Este texto não substitui o publicado no DOM de 14.12.2021 - Edição n. 5242, Ano XXII.

Poder Executivo

LEI Nº 2.820, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

ALTERA a Lei n. 1.997, de 18 de junho de 2015, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterada a Lei n. 1.997, de 18 de junho de 2015, que passa a vigorar acrescida do Capítulo XI-A:

(...)

“CAPÍTULO XI-A DA DECISÃO COORDENADA

Art. 48-A. No âmbito da Administração Pública Municipal, as decisões administrativas que exijam a participação de três ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que:

- I – for justificável pela relevância da matéria; e
- II – houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório.

§ 1.º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente.

§ 2.º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida.

§ 3.º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias.

§ 4.º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos:

- I – de licitação;
- II – relacionados ao poder sancionador; ou
- III – em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos.

Art. 48-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada.

Art. 48-C. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 23 desta Lei.

Art. 48-D. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada.

Parágrafo único. O documento previsto no **caput** deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes.

Art. 48-E. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão.

Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação.

Art. 48-F. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações:

- I – relato sobre os itens da pauta;
- II – síntese dos fundamentos aduzidos;
- III – síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação;
- IV – registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação;
- V – posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e
- VI – decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência.

§ 1.º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada.

§ 2.º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial do Município, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do **caput** deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de dezembro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.821, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

INCLUI, na estrutura básica da Educação do Município, a Creche Municipal Tude Moutinho Costa.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica incluída, na estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação (Semed), a Creche Municipal Tude Moutinho Costa.

N. de ordem	Estabelecimento de Ensino	Endereço	N. de Salas	Nível
1	Creche Municipal Tude Moutinho Costa	Rua Espigão, s/n., Cidade de Deus – Comunidade Alfredo Nascimento.	9	II

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de dezembro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.822, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

ALTERA a Lei n. 2.672, de 9 de setembro de 2020.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterado o art. 4.º da Lei n. 2.672, de 9 de setembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 4.º Durante o período em que for necessária a adoção de medidas de segurança para combate à proliferação da Covid-19, a capacidade dos elevadores será regulada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal”. (NR)

(...)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de dezembro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.823, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE sobre o turismo pedagógico nas escolas da Rede Pública Municipal da cidade de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica implementado, no município de Manaus, o turismo pedagógico voltado aos discentes da Rede Pública Municipal com a finalidade de promover atividades extracurriculares, no intuito de que tenham acesso ao acervo cultural, artístico e turístico da cidade de Manaus.

Art. 2.º Para a implementação do turismo pedagógico, as escolas municipais devem organizar roteiros de visita dos discentes aos pontos turísticos da Cidade, visando à realização de atividades pedagógicas.

Parágrafo único. Cada escola da Rede Municipal de Ensino deverá prever, em seu calendário letivo anual, ao menos uma vez, a realização de visita pedagógica a local de interesse, relacionado à sua proposta pedagógica, sempre sob a supervisão do corpo docente da instituição de ensino.

Art. 3.º O Poder Público, para atingir o propósito manifestado no caput do art. 2.º, poderá realizar parcerias com órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo, com instituições públicas, bem como da iniciativa privada, para a organização e realização dos roteiros de visita, além de utilizar a estrutura de transporte escolar já disponível no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de dezembro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus